



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico<< Campo excluído do banco de dados >>

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos à MM^a). Juiz(íza) de Direito abaixo mencionado(a).
Jaú, aos 13 de março de 2.015.
O(A) Escr.

SENTENÇA

Processo Físico nº:	3013722-66.2013.8.26.0302
Classe - Assunto	Embargos À Execução Fiscal - Liquidação / Cumprimento / Execução
Embargante:	Toffano Produtos Alimentícios Ltda
Embargado:	Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juíza de Direito: Dra. **Paula Maria Castro Ribeiro Bressan**

Vistos,

TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA

opôs os presentes Embargos que derivam da Execução Fiscal n.º 3010764-10.2013 (n.º de ordem 4.168/2013), que lhe move a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que foi lavrado contra si um Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 3.157.574-2, em razão de supostas infrações por deixar de recolher ICMS. E, na esfera administrativa, depois de percorrer suas Instâncias, a embargante obteve com a redução da alíquota da multa para 7% (sete por cento), diante do reconhecimento de que as operações efetuadas foram interestaduais. No mérito, alega que não deu causa as razões da lavratura do Auto de Infração. Aduzindo, inicialmente que, quando da emissão da nota fiscal de venda de mercadoria para empresa Gldys Morre Magazine – ME, em 30.04.2010, procedeu à pesquisa junto à página Oficial do Estado, através do site SINTEGRA/ICMS/SP, e lá constava que a referida empresa exercia suas atividades através do regime de apuração normal, ou seja “*regime periódico de apuração*”, e não como consta do AIIM, que ele já teria optado pelo regime de apuração “*Simples Nacional*”. Ato que se deu após a mencionada comercialização de produtos, ou seja, em 12.06.2010 – quando se ocorreu a migração, propriamente dito.

No tocante aos outros itens incluídos no referido Auto Infração por deixar de comprovar o recolhimento do ICMS, e ou de comprovar ao internamento das notas fiscais emitidas das vendas efetuadas para empresas destinatária e estabelecidas na Zona Franca de Manaus, dada ausência de documentação do ingresso das mercadorias. Aduz que, a embargante se viu imputada por ato que não deu causa, visto que a mercadoria adentrou na referida região do país, completada com isenção tributária, porém, não houve a comprovação do internamento exigido pela legislação tributária. Aduz, também que, por ineficiência e precariedade do controle mal desempenhado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), não foi possível apresentar comprovação do ingresso dos produtos nos estabelecimento informados e constantes das Notas Fiscais. Salienta-se ainda que, depois de anos a fio de espera, comprovou-se, através de declaração de internação de documentação emitida pela referida SUFRAMA, a entrada das Notas Fiscais que se exibe, as quais deram origem ao mencionado Auto Infração. E, que por consequência não pode a embargante ser punida economicamente por eventual omissão ou desídia de outrem, e muito menos por descaso ou desordem imputáveis a terceiros. Tais atos motivaram o ajuizamento da execução fiscal. Trouxe aos autos a documentação juntada às fl.s 38/458.

3013722-66.2013.8.26.0302 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico<< Campo excluído do banco de dados >>

Recebidos os embargos (fl. 602), a execução fiscal foi suspensa.

A embargada apresentou impugnação (fl.s 603/623), aduzindo, em síntese, que a embargante é responsável pela multa imposta, face o erro na base de cálculo, com referência aos seus clientes microempresas vinculadas ao sistema de apuração “simples nacional”. Aduz ainda ser imprescindível a apresentação da declaração de ingresso do SUFRAMA para obtenção da isenção, e a falta de sua comprovação implica a perda do benefício de isenção, e/ou da redução de alíquota da multa aplicada. Salienta-se que, na esfera administrativa a embargante teve êxito em ver a alíquota reduzida para 7% em invés de pagar 18%. Trouxe aos autos a documentação juntada às 497/552.

Com as manifestações de fl.s 554/561, 565/566, 571/572, 574, houve produção de prova documental, com a exibição do processo administrativo (fl.580) – as partes optaram para não extração de qualquer de suas folhas.

Após as manifestações das partes de fl.s 582/583, 584, 587/588, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

D E C I D O .

A matéria “*sub-judice*” é somente de direito e de fato que independem da produção de outras provas em audiência ou perícias, justificando o julgamento da lide, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c. o parágrafo único do artigo 17, da Lei n.º 6.830/80.

Tempestivos são os presentes embargos.

Os argumentos da embargante devem prosperar.

Primeiramente, ao tratar do tópico inicial ao Auto de Infração – AIIM n.º 3.157.574-2, do suposto erro da base de cálculo, a embargante quando da emissão da nota fiscal de venda de mercadoria comercializada com empresas, faz a necessária pesquisa junto ao SINTEGRA/ICMS/SP, como demonstrou (vide fl.s 101/197), e não seria diferente com a empresa Gldys Morre Magazine – ME.

Certo que, a embargante em ato de confiabilidade com seus clientes, e ciente de quem deles atua pelo regime periódico de apuração, e também pelo regime de apuração do Simples Nacional.

E, no caso da empresa, esta optou pelo Simples Nacional e nele teve a sua inclusão em 12.06.2010, como se vê à fl. 479.

Assevera-se que, o contribuinte do Simples Nacional deverá, até o dia 15 do mês seguinte, remeter às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Campo excluído do banco de dados >>

Unidades da Federação, arquivo magnético (SINTEGRA) com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês anterior (art. 10 da Portaria CAT nº 32/96).

Certamente, a embargante a luz a confiança em sua clientela e embaçado na pesquisa efetuada, não cometeu erro na base cálculo quando da emissão das notas fiscais no período de janeiro a dezembro de 2009, pois os atos de mercancia se deram antes da opção pelo Regime de Apuração Simples. Restando aplicável a redução de alíquota prevista no Anexo II, do artigo 39, inciso X, XI e XIV, do RICMS.

Então vejamos o Anexo II, do RICMS/2000:

ANEXO II – REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO
(Relação a que se refere o artigo 51 deste regulamento)

Artigo 39 (PRODUTOS ALIMENTÍCIOS) – Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas com os produtos alimentícios a seguir indicados, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias do Sistema Harmonizado – NBM/SH, realizadas por estabelecimento fabricante ou atacadista, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) (Lei 6.374/89, art. 112): (Artigo acrescentado pelo Decreto 49.113 de 10-11-2004; DOE 11-11-2004; produzindo efeitos em relação às operações realizadas a partir de 01-12-2004.)

...
X – açúcares e produtos de confeitoria do capítulo 17;

XI – cacau e suas preparações comestíveis do capítulo 18;

...
XIV – preparações alimentícias diversas do capítulo 21;

Segundo a capitulação do mesmo RICMS/2000:

Capítulo 17 - Açúcares e produtos de confeitoria

17.04.90.20 - Caramelos, confeitos, drops, pastilhas, e produtos semelhantes (com alíquota de 5%)

Capítulo 18 - Cacau e suas preparações

Capítulo 21 - Preparações alimentícias diversas

21.06.90.60 – Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar (com alíquota 0%).

Analizando as demais infrações do Auto de Infração – AIIM n.º 3.157.574-2, observa-se que as mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são beneficiadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Campo excluído do banco de dados >>

com isenção do ICMS, no entanto, o benefício está condicionado ao atendimento de requisitos previstos na legislação. E, um dos requisitos essenciais é a comprovação de entrada pela SUFRAMA Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Assim dispõe a legislação sobre a obrigatoriedade da apresentação da comprovação de entrada no citado órgão:

“ANEXO I - ISENÇÕES:

Artigo 5º (ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO) - Saída de produto industrializado de origem nacional, para comercialização ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, exceto açúcar de cana, armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica, automóvel de passageiros ou de produto constante nos Convênios ICM-7/89, de 27 de fevereiro de 1989 e ICMS-15/91, de 25 de abril de 1991 (Convênios ICMS-1/90, cláusula primeira, "caput", ICMS-52/92, ICMS-37/97 e ICMS-5/99, cláusula primeira, IV, 26).

§ 1º - Para a fruição do benefício, observar-se-ão as condições e o procedimento estabelecidos no artigo 84 deste Anexo.

Art. 84 (ZONA FRANCA DE MANAUS) - Saída de produto industrializado de origem nacional para comercialização ou industrialização nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, exceto de açúcar de cana, armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica, automóvel de passageiros ou de produto semi-elaborado constante nos Convênios ICM-7/89, de 27-2-89, e ICMS-15/91, de 25-4-91, desde que (Convênios ICM-65/88, ICMS-1/90, cláusula primeira, "caput", ICMS-2/90, cláusula primeira, "caput", ICMS-6/90, ICMS-49/94 e ICMS-36/97, com alteração dos Convênios ICMS-16/99 e ICMS-40/00):

[...]

II - haja comprovação da entrada efetiva do produto no estabelecimento destinatário;

[...]

§ 1º - Na saída referida no "caput", a Nota Fiscal será emitida, no mínimo, em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação:

[...]

5 - a 5ª via acompanhará a mercadoria até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do Conhecimento de Transporte, à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. [...].”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico<< Campo excluído do banco de dados >>

A embargante remeteu mercadorias à Zona Franca (fato incontrovertido), aparentemente, sem atender as exigências legais quanto à apresentação do referido documento.

Vejamos o que determina o Decreto n.º 45.490/2000, em seu artigo 5.º determina sobre ao não preenchimento dos requisitos legais:

“Artigo 5º - O benefício fiscal que dependa de requisito não prevalecerá se este não for satisfeito, considerando-se devido o imposto no momento em que tiver ocorrido a operação ou a prestação (Lei 6.374/89, art. 6º).”

“Artigo 6º - A outorga de benefício fiscal não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.”

Ressalta-se que, ainda, não comprovada formalmente perante a SUFRAMA, sendo as mercadorias destinadas à Zona Franca, terão benefícios à alíquota diferenciada não estabelecendo a legislação nenhum requisito especial para a obtenção da benesse.

Artigo 52 - As alíquotas do imposto, salvo exceções previstas nos artigos 53, 54 e 55, são:

[...]

II - nas operações ou prestações interestaduais que destinarem mercadorias ou serviços a contribuintes localizados nos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, 7% (sete por cento);

Assevera-se que, porém, existem provas nos autos que se contrapõem à autuação realizada pelo fisco, pois as mercadorias efetivamente foram destinadas à área de exceção fiscal administrada pela SUFRAMA, justificando a concessão da isenção de ICMS, de modo que superada a questão de eventual infringência de “prazo regulamentar” para a constatação do seu ingresso na Zona Franca, notadamente porque não poderia ser o contribuinte penalizado pelo retardamento (a que não deu causa) na emissão das certificações de internamento das mercadorias exigida pelo RICMS.

Há de se salientar que, as notas fiscais emitidas e juntadas (cópias) aos autos pela contribuinte embargante, dizem respeito à comercialização de produtos industrializados pela embargante na Zona Franca de Manaus.

Com relação à alíquota reduzida, esta restou concedida e demonstrada na decisão administrativa (fl.s 81/98) fato tomado por base à existência da operação fiscal interestadual, e a desídia do Órgão Governamental situado no Estado de Amazonas (SIFRAMA) em não emitir certidão em tempo hábil, visando atestar o internamento nas mencionadas notas fiscais. E, em ato de consequência deixou de apresentar as guias de recolhimento, tanto a do tributo inicial - como da eventual diferença de alíquota.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico<< Campo excluído do banco de dados >>

A questão em demanda não se trata da interpretação restritiva da legislação tributária, mais sim, da isenção trazida pelo inciso II, do artigo 111, do CTN., e que, para se ter reconhecida a não incidência do ICMS sobre mercadorias enviadas à Zona Franca de Manaus, há que se ser atendido o que dispõe o artigo 84 do RICMS, sendo este, inclusive é o entendimento adotado pela Douta 1^a Câmara de Direito Público (Apelação nº 0047712-07.2012.8.26.0053, rel. Vicente de Abreu Amadei, j. 12/08/14; Apelação nº 0027007-22.2011.8.26.0053, Relator Xavier de Aquino, j. 22/10/2013).

No entanto, há comprovação nos autos da emissão de notas fiscais de saída das mercadorias enviadas pela autora à Zona Franca de Manaus (fls 215/223 e seguintes), o que ensejou a concessão do benefício da redução de alíquota na esfera administrativa. Ora, coerentemente, vejo como plausível a concessão do benefício de isenção de ICMS.

A embargada argumenta que a autuação impugnada deve persistir, consignando expressamente que “**não aceita os documentos agora apresentados**”, pois eles “**não demonstram a internação tempestiva**”, sustentando que “**o gozo do benefício condiciona-se à apresentação, dentro do prazo regulamentar, da prova de constatação do internamento na SUFRAMA ou do parecer conjunto exarado por esta autarquia e pela SEFAZ-AM, em pedido de Vistoria Técnica**”.

A Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA é autarquia criada pelo Decreto-lei nº 288, de 28.12.1967, e atualmente vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sediada na cidade de Manaus/AM, que administra a Zona Franca de Manaus - ZFM, responsável por construir um modelo de desenvolvimento regional que utilize de forma sustentável os recursos naturais e identificar alternativas econômicas e atrair empreendimentos para a região, tanto para o Polo Industrial de Manaus quanto para os demais setores econômicos por todos os Estados da área de abrangência do modelo.

Como é de notório conhecimento, nos meios judiciais e mercantis, a ineficiência/morosidade imprimida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA em diversas situações e casos, aspecto que dificulta ou até que impede a obtenção do documento legal exigido. Tal fato, não afasta a obrigação da embargante de provar a internação das mercadorias remetidas com destino à Zona Franca de Manaus e/ou Áreas de Livre Comércio.

Destaco que é justificável a exigência de tal comprovação, diante de eventuais casos de fraudes, em supostas vendas à região amazônica, cujas mercadorias saem dos estabelecimentos dos contribuintes de todos os Estados da Federal, inclusive os do Estado de São Paulo, mas que jamais chegam ao destino indicado nos documentos fiscais, inexistindo o recolhimento do imposto respectivo.

Por outro lado, é injustificável que os contribuintes sejam prejudicados por falhas ou omissão do referido órgão autárquico, ao deixar de emitir a indigitada Certidão de Internamento e/ou providenciar emissão de parecer exarado pela SUFRAMA, com a consequente perda do benefício fiscal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico<< Campo excluído do banco de dados >>

Há provas nos autos que se contrapõem à autuação realizada pelo fisco (fl.s 481/484), pois as mercadorias efetivamente foram destinadas e chegaram a área de exceção fiscal administrada da SUFRAMA. E mais, existe argumentação, não levada à apreciação na esfera administrativa, por entenderem ter ocorrido a preclusão do prazo processual adequado; onde restou aclarado que nos documentos fiscais de entrada, foram anotados e vistos, como se vê no verso das notas fiscais, onde consta o selo fiscal de entrada/transito apostado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas. Ora, dado os entraves advindos da precariedade dos serviços prestados pelo referido Setor Pùblico, admitindo estão, como forma de exceção, a apresentação de outras provas de internamento de mercadorias na Zona de Livre Comércio. Fatos argumentados na esfera administrativa (vide fl.s 562/563; e os itens de 4.2.1. ao 4.2.4.).

Presumível, a meu ver, a comprovação por outros meios, senão aquela a ser emitida Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, como por exemplo: aquela atestada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, através do selo fiscal de entrada/transito. E, por bem, como norte justificável, a concessão do benefício isenção de ICMS, superando a questão de eventual infringência de “*prazo regulamentar*” para a constatação do seu ingresso na Zona Franca, notadamente porque não poderia ser o contribuinte penalizado pelo retardamento (a que não deu causa) na emissão das certificações de internamento das mercadorias exigida pelo RICMS.

Da rigidez legal sobre o tema, proíbe que a interpretação se estenda para beneficiar com a isenção os casos em que não houver a comprovação dos requisitos exigidos, no tempo legal.

De tal sorte, não se pode impedir a aceitação das comprovações feitas posteriormente.

Ressalta-se, a existência de precedente jurisprudencial que vem dando guarida à entrega de documentação probante fora do prazo, face ao efetivo internamento das mercadorias, porque o órgão emissor do documento tem demorado demais para fazer essa emissão.

Vejamos:

APELAÇÃO CDA ICMS MERCADORIA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS DESCUMPRIMENTO DE ENTREGA NO PRAZO CORRETO DO DOCUMENTO QUE PROVA DE ISENÇÃO EXIGIDO PELA LEI ISENÇÃO QUE SE APLICA Zona Franca de Manaus. Auto de Infração e Imposição de Multa AIIM -, lavrado ante a falta de pagamento de ICMS oriundo de operações de saída de mercadorias para a Zona Franca de Manaus sem a comprovação da internação das mercadorias por meio de declaração fornecida pela SUFRAMA, nos termos exigidos pelo RICMS/91, vigente à época. Exigência da apresentação da declaração da SUFRAMA que vem sendo abrandada pela jurisprudência, cabendo ao contribuinte comprovar por meio de documentos idôneos a efetiva internação das mercadorias no estabelecimento situado na zona incentivada, de modo a valer-se da isenção reconhecimento do pagamento parcial da CDA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Campo excluído do banco de dados >>

nova CDA deverá ser emitida. RECURSO NÃO PROVIDO. Voto nº 13.116 (rlf/vg)- Apelação nº 0.017.839-40.2010.8.26.0664 Comarca: Votuporanga. Relator José Luiz Germano.

Nesse sentido, igualmente, impende trazer a lume esclarecedor precedente manifestado pelo nobre Des. Ricardo Anafe, que em outro caso análogo:

"In casu, observando-se a cópia do Livro de Registro de Entradas da empresa destinatária (fls. 141/148), bem como as notas fiscais escrituradas (127/135), nota-se que a empresa autuada não preencheu o requisito legal exigido para a prova do internato, pois para que a operação seja isenta, necessária se faz, além da demonstração da entrada dos produtos no território da Zona Franca de Manaus, a conferência física juntamente com a documentação que os acompanha. Neste quadro, apesar de constar dos autos documentos pertinentes à operação comercial em questão, vale notar que estes suprem aqueles exigidos em lei, de tal arte que a simples aposição de qualquer carimbo, autenticação, visto ou selo de controle pela SUFRAMA ou pela SEFAZ/AM, nos documentos apresentados para vistoria, não constitui prova do ingresso da mercadoria (artigo 84, parágrafo 5º), sem se olvidar que as decisões prolatadas na esfera administrativa não reconheceram como comprovada a internação dos produtos pura e simplesmente com base nas provas produzidas pela autora, ora apelante." (Apelação Cível nº 0004527-03.2009 13ª Câmara de Direito Pùblico TJ/SP j. em 30.11.2011).

Com efeito, em caso da existência de eventual estorno, previsto no artigo 41 da Lei Estadual n.º 6.374/89, que veiculou o Regulamento do ICMS/SP, que estabelecem contornos da glosa de ICMS em operações futuras dirigidas a Zona Franca de Manaus, conforme texto abaixo:

Artigo 41 - O contribuinte deve proceder ao estorno do imposto de que se tenha creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento para comercialização ou para industrialização ou, ainda, para prestação de serviço, conforme o caso:

...

...

III - seja integrada ou consumida em processo de industrialização de produto cuja saída não seja tributada ou esteja isenta do imposto.

Neste contexto, mostra-se evidente que com isenção do imposto reconhecida, e se houver estorno, este deve ser aplicado no processo de industrialização dos produtos destinados às áreas de equivalente exportação. Com aplicabilidade do que se extrai do Convenio ICMS 65/1988, onde traz a seguinte motivação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL
AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100
Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Campo excluído do banco de dados >>

"Isenta do ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que especifica".

E, em sua cláusula terceira:

"Fica assegurado ao estabelecimento industrial que promover a saída, mencionada na cláusula primeira, a manutenção dos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção".

Diante do que abordado, irregular é a multa imposta à embargante e, em consequência, inexigível a Certidão de Dívida Ativa que instrui o processo principal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA** em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para declarar a embargante beneficiária que redução da alíquota prevista no Anexo II, do artigo 39, inciso X, XI e XIV, do RICMS. Defendo efetuar, se for o caso, se ainda não o fez, o pagamento do quanto devido ao Erário Estadual, de forma administrativa.

No mais, declaro ainda, a embargante isenta do tributo que lhe impõe o Erário Estadual, visto a comprovação da entrada dos produtos comercializados na Zona Franca de Manaus. Consequentemente, declaro **EXTINTA** a Execução Fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Ante a sucumbência, arcará a embargada com as custas e honorários que fixo advocatícios em 15% (dez por cento), nos termos do artigo 20, parágrafos 3.^º e 4.^º, do Código de Processo Civil.

Declaro insubstancial a penhora levada a efeito no processo principal.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório.

Decorridos os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P. R. I. C.

Jaú, 13 de março de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

= D A T A =
Recebi o(a) r. despacho/sentença supra.
Jaú,
O Escr.

3013722-66.2013.8.26.0302 - lauda 9